

Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator ROBERTO BRAGUIM

Ref.: Relatório Anual de Fiscalização (RAF) da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb. Exercício de 2020.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente do Relatório Anual de Fiscalização (RAF) da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Amlurb), referente ao exercício de 2020, encartado à peça 5 destes autos.

Foram oficiadas a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (SP Regula) e a Amlurb, e intimado o Chefe de Gabinete da Amlurb à época (peças 8/10). A Amlurb apresentou esclarecimentos à peça 25, já analisados pela Auditoria (peça 29), que concluiu:

Após exame dos documentos acostados aos autos (peça 25), considera-se **retificado** o Subitem **6.1.3.5** do RAF de 2020.

Ratificam-se os demais apontamentos.

Consigna-se que não houve esclarecimentos quanto ao item 6.1.1.1, atribuído ao executivo municipal. (grifos no original)

Foram oficiadas novamente a SP Regula e a Amlurb, e intimado o Chefe de Gabinete da Amlurb à época (peças 31/33). Apresentaram esclarecimentos:

- Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (SP Regula), peça 42;
- Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Amlurb), peças 47, 52 e 55.

Retornam os autos para manifestação, em atendimento aos despachos de peças 53 e 56.

2. ANÁLISE

2.1. Da Manifestação da SP Regula

Quanto à manifestação da SP Regula, peça 42, não houve menção a nenhum apontamento específico do relatório de peça 5, sendo que a agência destacou o DM nº 60.941/2021, que

dispôs sobre a inventariança e a transferência de direitos, obrigações e de bens da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb.

A SP Regula afirma que, de acordo com esse decreto, durante o processo de inventariança da “Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – em extinção”, a regularização dos apontamentos permanece sob a responsabilidade da Amlurb, e conclui (peça 42, fl. 5):

Ante o exposto nota-se, portanto, que a competência para análise de prestações de contas, regularização contábil e atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e administrativa, relativos à Amlurb, permanecem como responsabilidade da ora denominada Amlurb-em extinção. Em que pese o esclarecido, já solicitou-se vista dos autos perante esta E. Corte (067826065).

Assim, entende-se que cabe à SP Regula, neste momento, a análise dos autos e posterior incorporação das recomendações feitas pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo no que couber ao objeto assumido pela Agência Reguladora, de acordo com o previsto no art. 6º do Decreto Municipal nº 60.941/2021.

Portanto, não foram apresentadas informações que alterem a conclusão do relatório de peça 5, com a retificação incorporada à peça 29.

2.2. Da Manifestação da Amlurb

Destaca-se preliminarmente que as informações às peças 47, 52 e 55, de autoria da Amlurb, possuem conteúdo semelhante, e, portanto, serão analisadas em conjunto, sendo as referências de folhas feitas sempre em relação à peça 52 apenas.

Segue abaixo a análise dos argumentos da Amlurb à peça 52, em função dos itens apontados no RAF 2020 da Amlurb (peça 5).

2.2.1. Infringências e Determinações do Exercício (2020)

2.2.1.1. Subitem 6.1.1.1 do RAF

6.1.1.1 1 Realocações de recursos e remanejamentos de créditos orçamentários para outros órgãos por meio de decretos do Poder Executivo (subitem 2.1.1);

Dispositivo não observado:

- art. 167, inciso VI da CF.

Manifestação da Amlurb, peça 52

Não houve manifestação.

Análise

Considerando que não houve a inclusão de novas informações, mantém-se a conclusão anterior (peças 5 e 29).

Oportuno destacar que o item **6.1.1.1** foi atribuído, no RAF, ao Executivo Municipal (peça 9, fl. 66).

2.2.1.2. Subitem 6.1.1.2 do RAF

6.1.1.2 Realocações indevidas de recursos orçamentários por meio de Resoluções da Autarquia de uma categoria de programação para outra (subitem 2.1.1) (Presidência);

Dispositivo não observado:

- art. 167, inciso VI, da CF/88.

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fl. 2):

Ciente das informações trazidas e apontadas por este Egrégio Tribunal de Contas, ratificamos os dispositivos legislativos que embasaram os procedimentos efetuado por AMLURB e ressaltamos que as resoluções foram analisadas e aprovadas pela Secretaria da Fazenda Municipal, sendo que algumas inclusive tiveram parecer favorável da Junta Financeira e Orçamentária do Município.

Análise

Apesar da assertiva de que os atos contaram com aval da SF e eventualmente da JOF, não ficou demonstrado que foram atendidos os preceitos legais.

Portanto mantém-se a conclusão anterior (peças 5 e 29).

2.2.1.3. Subitem 6.1.1.3 do RAF

6.1.1.3 Reclassificação indevida das multas de posturas para receitas intraorçamentárias (subitem 2.1.2) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

- STN/SOF nº 338/2006;
- MTO 2020.

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fl. 2):

Permitimo-nos manifestar que, a partir do exercício de 2020, foi realizado o desmembramento em duas empresas, através do Sistema de Orçamento e Finanças - SOF, sendo para o código 81 - Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU e o código 15 - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e, conseqüentemente, foi gerado o parâmetro de consolidação entre as duas empresas estando sob o código 31 - Consolidado AMLURB e FMLU, portando empresas distintas e não Unidades Orçamentárias, justificando o procedimento que foi adotado, seguindo a orientação dada pela Secretaria Municipal da Fazenda, através do Departamento da Contadoria.

Quanto à arrecadação das Multas de Postura temos que, a partir de julho de 2020, a Administração direta iniciou a apropriação de sua arrecadação, como pertencente ao FMLU e apropriando-a sob a rubrica Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB.

Tendo-se em vista que a apropriação deveria ser em uma rubrica própria, no mês de agosto autuamos o processo SEI nº 8310.2020/0001769-4, no qual solicitamos à Secretaria Municipal da Fazenda a abertura de uma rubrica para abrigar o produto da arrecadação de Multa de Postura.

No entanto, até que houvesse a conclusão dos procedimentos, toda a arrecadação, bem como os repasses financeiros por parte da Administração Direta, se manteve sendo registrada apenas no Fundo e sob a rubrica de FISLURB, em consonância com a apropriação dada na Administração Direta.

Quando houve a conclusão de toda a análise, fato ocorrido em novembro do mesmo exercício, as apropriações das arrecadações e dos recebimentos financeiros da Administração Direta pertinentes ao período de julho a outubro já haviam sido efetivadas.

Assim sendo, diante do conjunto de informações trazidas e pelas conclusões alcançadas, procedemos, no **FMLU**, à reclassificação, uma vez que não se tratava de uma redução, dos valores já recebidos da Administração direta, da rubrica Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB para Receita Intraorçamentária.

Já na **AMLURB**, procedemos à contabilização nas rubricas criadas, tanto para o principal (1.9.1.0.01.1.1.01.11.000.000.11.01 - Multas de Postura – AMLURB) como para Multas e Juros (1.9.1.0.01.1.2.01.11.000.000.11.01.000 - Multas de Postura - AMLURB - Multas e Juros), em contrapartida com a conta 1.1.3.8.2.99.04.02.000.000.000.000.000 AMLURB – Multas de Postura a Regularizar.

Porém, em virtude de ter sido essa arrecadação inicializada em julho inexistia provisionamento de recurso orçamentário para que se cumprissem todas as etapas aplicáveis ao feito, considerando que as análises foram finalizadas em

novembro, a conclusão da suplementação também deixou de ser atendida tempestivamente para que se efetivasse todo o ciclo de sua execução, tendo alcançado a etapa de empenhamento da despesa. (negritos no original)

Análise

Em síntese, alega a Origem que a Amlurb e o FMLU não são unidades orçamentárias distintas e sim empresas distintas, que o procedimento foi adotado por orientação de SF e que diante das informações trazidas, depois de análise do ocorrido, efetuou-se a reclassificação para receitas intraorçamentárias.

Quanto à Alegação de que Amlurb e FMLU não são unidades orçamentárias distintas, mas sim empresas, importa consignar o conceito de unidade orçamentária:

Menor nível da classificação institucional. É a destinatária das dotações do orçamento da União. Corresponde a entidades da administração direta ou indireta na maioria dos casos, podendo servir também para identificar fundos especiais, transferências a Estados e Municípios, encargos financeiros da União, operações oficiais de crédito, refinanciamento da dívida pública mobiliária federal e reserva de contingência em <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/unidade_orcamentaria_uo > acesso em 12.04.23 (grifo nosso)

Quanto aos fundos especiais, a definição encontra-se na LF nº 4.320/64, arts. 71 a 74:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

No que se refere à definição de receitas intraorçamentárias, o conceito encontra-se na portaria SOF Portaria Interministerial STN/SOF nº 338 de 26.04.2006¹: são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação “91 – Aplicação Direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social”.

O FMLU foi instituído pela LM nº 13.478/02 e regulamentado pelo DM nº 43.271/03, cujos recursos são destinados a exclusivamente a realização de serviços de limpeza urbana. Referidos dispositivos vincularam ao fundo a receita de Taxa de Fiscalização de Limpeza Urbana².

Pelo exposto, não há que se falar em empresas distintas, e sim unidades orçamentárias distintas, sendo o FMLU um fundo especial sob responsabilidade da autarquia Amlurb. Desse modo, dado que as receitas de multas de postura pertenciam à unidade Amlurb, bastaria apenas uma transferência entre as unidades orçamentárias. Ademais, o expediente utilizado causou distorção no Balanço Orçamentário Consolidado da Autarquia, pois está contabilizado nas receitas das unidades FMLU (intraorçamentárias) e Amlurb, duplicando os valores.

Ratifica-se, pois, a infringência.

2.2.1.4. Subitem 6.1.1.4 do RAF

6.1.1.4 Na realização da reclassificação para receitas intraorçamentárias, utilizou-se indevidamente como contrapartida a rubrica de receita 1.1.2.1.01.1.1.09.00.000.000.11.01.000 - Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB (subitem 2.1.2) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivo não observado:

- MCASP 8ª Edição, Parte Geral, item 6.2.2;

Manifestação da Amlurb

¹ Art. 1º Definir como intraorçamentárias as operações que resultem de despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo.

² Art. 81 - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU:

I - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD;

II - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS;

III - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; (grifo nosso)

A Amlurb informa que (peça 52, fl. 2):

Quanto à arrecadação das Multas de Postura temos que, a partir de julho de 2020, a Administração direta iniciou a apropriação de sua arrecadação, como pertencente ao FMLU e apropriando-a sob a rubrica Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB.

Tendo-se em vista que a apropriação deveria ser em uma rubrica própria, no mês de agosto esta AMLURB autuou o processo SEI nº 8310.2020/0001769-4, no qual solicitamos à Secretaria Municipal da Fazenda a abertura de uma rubrica para abrigar o produto da arrecadação de Multa de Postura.

No entanto, até que houvesse a conclusão dos procedimentos, toda a arrecadação, bem como os repasses financeiros por parte da Administração Direta, se manteve sendo registrada apenas no Fundo e sob a rubrica de FISLURB, em consonância com a apropriação dada na Administração Direta.

Quando houve a conclusão de toda a análise, fato ocorrido em novembro do mesmo exercício, as apropriações das arrecadações e dos recebimentos financeiros da Administração Direta pertinentes ao período de julho a outubro já haviam sido efetivadas.

Assim sendo, diante do conjunto de informações trazidas e pelas conclusões alcançadas, procedemos, no **FMLU**, à reclassificação, uma vez que não se tratava de uma redução, dos valores já recebidos da Administração direta, da rubrica Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB para Receita Intraorçamentária.

Já na **AMLURB**, procedemos à contabilização nas rubricas criadas, tanto para o principal (1.9.1.0.01.1.1.01.11.000.000.11.01 - Multas de Postura – AMLURB) como para Multas e Juros (1.9.1.0.01.1.2.01.11.000.000.11.01.000 - Multas de Postura - AMLURB - Multas e Juros), em contrapartida com a conta 1.1.3.8.2.99.04.02.000.000.000.000.000 AMLURB – Multas de Postura a Regularizar. (negritos no original)

Análise

A Origem confirma que houve contabilização de multas de postura, de maneira indevida, na rubrica da taxa FISLURB. Como já pontuado no subitem anterior, não fosse utilizado o expediente de reclassificação da receita em intraorçamentária, a transferência entre unidades sanaria a distorção. Como os montantes continuam contabilizados no balanço do FMLU como intraorçamentários, há duplicidade de valores na consolidação das DCASP.

Pelo exposto, ratifica-se a infringência.

2.2.1.5. Subitem 6.1.1.5 do RAF

6.1.1.5 Realização de despesas com lavagens de logradouros públicos, pagamentos por indenização, sem cobertura e autorização orçamentária para tal (subitem 2.1.3) (Ordenadores de Despesas);

Dispositivos não observados:

- Art. 167, inciso II da CF;
- Art. 37 da LF nº 4.320/1964;
- Arts. 60 da LF nº 4.320/1964;
- Arts. 15 e 16 LF nº 101/2000, LRF;
- Art. 37, inciso IV, da LF nº 101/2000, LRF;
- Art. 359-D da LF nº 10.028/2000;
- Art. 4º -E, § 1º, inciso IV da LF nº 13.979/2020.

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fls. 2/3):

Cientes do apontamento efetuado pelo Egrégio TCM/SP, informamos que a despesa ocorreu em um momento de grave crise e buscou-se atender ao pleito através de suplementação orçamentária para não comprometer as despesas da Autarquia.

Análise da Coordenadoria

Não houve a inclusão de novas informações que alterassem o apontamento, portanto mantém-se a conclusão anterior (peças 5 e 29).

2.2.1.6. Subitem 6.1.1.6 do RAF

6.1.1.6 A despesa realizada por meio da NE nº 253/2020, é irregular, pois não havia cobertura orçamentária para sua realização em 2019, época em que ocorreu, portanto não se enquadra no conceito de DEA (subitem 2.1.3) (Ordenadores de Despesa);

Dispositivos não observados:

- Art. 167, inciso II da CF;
- Art. 37 da LF nº 4.320/1964;
- Arts. 60 da LF nº 4.320/1964;
- Arts. 15 e 16 LF nº 101/2000, LRF;
- Art. 37, inciso IV, da LF nº 101/2000, LRF;
- Art. 359-D da LF nº 10.028/2000.

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fl. 3):

Ciente das informações trazidas, ressaltamos que coube a esta Gerência Financeira tão somente operacionalizar o pedido formulado pela área em questão e aprovado pela Assessoria Jurídica e Gabinete da Autarquia à época.

Análise da Coordenadoria

Não houve a inclusão de novas informações que alterassem o apontamento, portanto mantém-se a conclusão anterior (peças 5 e 29).

2.2.1.7. Subitem 6.1.1.7 do RAF

6.1.1.7 A despesa realizada por meio da NE nº 254/2020 é irregular, pois houve extrapolação do valor contratado, além de realização de despesa sem prévio empenho, dado que a despesa ocorreu no período de 01.08.19 a 17.08.19, enquanto a Nota de Empenho foi emitida em 29.06.20 (subitem **2.1.3**) (Ordenadores de Despesa)

Dispositivos não observados:

- art. 60 § único da LF nº 8.666/93;
- art. 62 da LF nº 8.666/93 e art.
- 60 da LF nº 4.320/64.

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fl. 3):

Ciente das informações trazidas, ressaltamos que coube a esta Gerência Financeira tão somente operacionalizar o pedido formulado pela área em questão e aprovado pela Assessoria Jurídica e Gabinete da Autarquia à época.

Análise da Coordenadoria

Não houve a inclusão de novas informações que alterassem o apontamento, portanto mantém-se a conclusão anterior (peças 5 e 29).

2.2.1.8. Subitem 6.1.2.1 do RAF

6.1.2.1 Realização de despesas de forma irregular por meio de ordens de pagamento extraorçamentárias junto ao denominado Fundo Paulistano de Reciclagem, no montante de R\$ 4,30 milhões (subitem 2.2.3) (Ordenadores de Despesa);

Dispositivos não observados:

- art. 167, inciso II da CF;
- art. 7º, § 2º, inciso III c/c Art. 14 da LF nº 8.666/93;
- art. 60 da LF nº 4.320/1964;
- arts. 15 e 16 LF nº 101/2000, LRF;
- art. 37, inciso IV, da LF nº 101/2000, LRF;
- art. 359-D da LF nº 10.028/2000.

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fl. 3):

Ratificamos a resposta anterior e ressaltamos que os recursos em questão pertenciam ao Fundo Paulistano de Reciclagem, o qual era um fundo privado cujo o agente operador declinou da Gestão dos Recursos, conforme informado no parecer da Secretaria da Justiça em documento SEI nº 6184543. O próprio parecer informa que os valores deveriam ser alocados em uma conta indicada pela AMLURB e permanecerem congelados, fato que ocorreu até a edição das já citadas Resoluções nº 146 e 150 de 2020. Após as resoluções os recursos foram repassados aos catadores de recicláveis.

Análise da Coordenadoria

Considerando que o teor da presente informação é semelhante àquele apresentado à peça 25, fls. 30/31, e já analisado à peça 29, mantém-se a conclusão anterior (peças 5 e 29).

2.2.1.9. Subitem 6.1.2.2 do RAF

6.1.2.2 Há contas classificadas indevidamente com atributo F em Demais Créditos e valores a Curto Prazo no Ativo Circulante, o que influencia indevidamente na DDR, (subitem 2.2.4) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

- PCASP 2020.

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fl. 3):

Estão classificadas nessas contas valores que foram pagos financeiramente e aguardam a regularização mediante execução orçamentária da despesa com a retenção do total para que ocorra o ajuste contábil de forma a viabilizar a baixa.

Serão emitidos documentos apenas para regularização contábil, de forma que quando da baixa da NLP no SOF esse valor foi “utilizado”, para baixa do valor já

pago, para que ocorra essa transação contábil é preciso que a conta detenha o status de financeira para que os registros sejam gerados.

Análise da Coordenadoria

A resposta cita definição equivalente à conta contábil “Débitos Pagos a Regularizar”, que tem o objetivo de abrigar lançamentos irregulares que não passaram pelo correto processo de execução orçamentária, conforme informado pela própria Origem. Dessa forma, classificada com o atributo F, referida conta influencia na apuração do resultado financeiro da autarquia, de forma que a utilização do atributo é indevida. Como os valores saíram do caixa sem o devido procedimento orçamentário, na contabilidade deveria ser registrada a saída do caixa em contrapartida a uma VPD, pois na essência é uma despesa.

Portanto, ratifica-se a infringência.

2.2.1.10. Subitem 6.1.2.3 do RAF

6.1.2.3 A conta contábil DDR utilizada no exercício apresenta uma diferença de R\$ 1,30 milhões, denotando que há realização indevida de registros, (subitem 2.2.4) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

- PCASP 2020.

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fls. 3/4):

Quanto às retenções nas contas DDR, conforme já mencionamos os parâmetros dados no Sistema SOF visam atender a todas as Unidades usuárias do mesmo, cujos dados objetivam a consolidação de dados do Ente.

Abaixo demonstramos a apropriação das retenções pertencentes às despesas inscritas em restos a pagar do exercício de 2019, no estágio de “processadas”, quando de sua emissão, tendo o seu registro na conta.

[...]

Assim sendo, no ato da emissão da Nota de Liquidação o Sistema de Orçamento e Finanças - SOF faz as apropriações nas contas contábeis a que pertencem inclusive as do Grupo Controle e essa movimentação reflete nos demonstrativos contábeis.

O conjunto de lançamentos efetuados no exercício da emissão da “Nota de Liquidação e Pagamento – NLP” no exercício de sua emissão é o que segue:

31/12/20X1

Liquidação – evento 3

D – VPD/ATIVO

C – Passivo F

R\$ 100,00

D – 6.2.2.1.3.01 - CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR

C – 6.2.2.1.3.03 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PAGAR

R\$ 100,00

D – 8.2.1.1.2.01 - DDR COMPROMETIDA POR EMPENHO - A LIQUIDAR

C – 8.2.1.1.3.01 – DDR COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO

R\$ 100,00

Retenção – evento 10

D – Passivo F

C – Retenção F

R\$ 10,00

D – 8.2.1.1.3.01 – DDR COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO

C – 8.2.1.1.4.01 – DDR UTILIZADA

R\$ 10,00

D – 7.2.1.1.3.02 - CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS – RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS

C – 8.2.1.1.3.03 - DDR COMPROMETIDA POR ENTRADAS COMPENSATÓRIAS

R\$ 10,00

D – 7.9.1.1.3.01.01.01 - RETENÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS DE LIQUIDAÇÕES/CANCELAMENTOS REFERENTES A EMPENHOS DO EXERCÍCIO

C – 8.9.1.1.3.01 - RETENÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS

R\$ 10,00

OBS: Nesse momento, o valor da retenção já foi baixado à conta contábil 8.2.1.1.4.01 – DDR Utilizada.

Lançamentos de encerramento do exercício:

31/12/20X1

D – 8.2.1.1.4.01 - DDR UTILIZADA

C – 7.2.1.1.2.01 - CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS – RECURSOS VINCULADOS/ORDINÁRIOS

R\$ 10,00

Assim sendo, verificamos que a movimentação das retenções transitam pela conta 8.2.1.1.4.01 - DDR UTILIZADA no momento da emissão da Nota de liquidação e Pagamento NLP e, no encerramento do exercício essa conta tem o saldo zerado.

Quanto ao segundo tópico abordado, sobre os valores de R\$2.589,21 e de R\$22.616,05 temos as seguintes considerações:

Os valores inscritos em restos a pagar dos exercícios de 2017 a 2019, perfaz o total bruto de R\$22.616,05 desse valor temos retenções de aspecto legal, referente a Importo de Renda Re5do na Fonte - IRRF e referente a Imposto sobre Serviços –ISS, as quais constam da Nota de Liquidação e Pagamento – NLP e, no momento de sua emissão, são geradas automaticamente pelo Sistema de Orçamento e Finanças –SOF os lançamentos de apropriação às contas a que se referem, sendo, neste caso, a seguinte composição:

DT_MVTO_EPH	VAL_MVTO_EPH	VL_IRRF	VL_ISS	VL_LIQUIDO
16/04/2019	75,21	-	-	75,21
06/09/2018	9.206,10	114,17	634,29	8.457,64
06/09/2018	3.479,79	-	-	3.479,79
28/12/2017	9.346,09	1.840,75	-	7.505,34
28/12/2017	508,86	-	-	508,86
	22.616,05	1.954,92	634,29	20.026,84

Todos esses valores estão contabilizados no Passivo Financeiro com a devida apropriação nas contas a que pertence cada obrigação. (grifos no original)

Análise da Coordenadoria

O quadro apresentado pela Origem refere-se a lançamento do exercício de 2019, época em que foram inscritos os Restos a Pagar que deram origem às retenções. Ocorre que tais despesas não foram pagas em 2019 e sim em 2020, portanto os valores deveriam compor a DDR utilizada de 2020, o que não ocorreu, ocasionando a distorção apresentada.

Quanto ao montante de R\$ 2.589,21, oriundo de retenção de Restos a Pagar de 2017 e 2019, foi evidenciado pela auditoria no Quadro 20 da peça 05 que não estão registrados no passivo financeiro (F). Além disso, a Origem apenas alega que estão apropriados na devida conta a que pertence cada obrigação, sem comprovação do alegado.

Ratifica-se a infringência.

2.2.1.11. Subitem 6.1.2.4 do RAF

6.1.2.4 O Passivo Circulante com atributo (F) não atende à regra da integridade (subitem 2.2.4) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

- item 3.5.3.2 da Parte IV do MCASP 8ª edição.

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fl. 4):

Com nossas escusas pelo ocorrido, contataremos a Secretaria da Fazenda Municipal para nos auxiliar quanto aos procedimentos adotados pela AMLURB.

Análise da Coordenadoria

Não houve a inclusão de novas informações que alterassem o apontamento, portanto mantém-se a conclusão anterior (peças 5 e 29).

2.2.1.12. Subitem 6.1.2.5 do RAF

6.1.2.5 Os quadros dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e Superávit/Déficit Financeiro, anexos do Balanço Patrimonial, não refletem o correto resultado financeiro do exercício de 2020, (subitem 2.2.5) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

- MCASP 8ª Edição, parte geral, subitem 6.2.2.

Manifestação da Amlurb

Não houve manifestação.

Análise da Coordenadoria

Não houve a inclusão de novas informações, portanto mantém-se a conclusão anterior (peças 5 e 29).

2.2.1.13. Subitem 6.1.3.1 do RAF

6.1.3.1 Não há como identificar o quanto de cada taxa compõe o valor contabilizado em Dívida Ativa, visto que são contabilizados somas mensais de valores em apenas uma conta contábil. Dado que são montantes relevantes, as informações sobre a contabilização da Dívida Ativa não atendem à característica contábil da compreensibilidade, (subitem **2.3.2**) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

- MCASP 8ª edição, parte Geral, item 6.2.3.

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fl. 4):

A Gerência Financeira desta AMLURB buscou, desde sua origem, executar suas funções atentando todo o arcabouço de legislação pertinente, bem como adotar os parâmetros determinados e executados pela Secretaria da Fazenda Municipal a fim de que seus procedimentos fossem corretos e os mais transparentes possíveis.

Análise da Coordenadoria

Não houve a inclusão de novas informações que alterassem o apontamento, portanto mantém-se a conclusão anterior (peças 5 e 29).

2.2.1.14. Subitem 6.1.3.2 do RAF

6.1.3.2 O razão em formato Excel da conta contábil “Taxas” destinada a registrar os valores da dívida ativa, extraído do SOF, apresenta inconsistência, pois efetua contabilização em dobro junto aos lançamentos com duas contrapartidas, o que prejudica a qualidade da informação contábil (subitem 2.3.2) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

- item 6.2.2 parte geral do MCASP 8ª edição, representação fidedigna.

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fl. 4):

Com nossas escusas pelo ocorrido, contataremos a Secretaria da Fazenda Municipal para nos auxiliar quanto aos procedimentos adotados pela AMLURB.

Análise da Coordenadoria

Não houve a inclusão de novas informações que alterassem o apontamento, portanto mantém-se a conclusão anterior (peças 5 e 29).

2.2.1.15. Subitem 6.1.3.3 do RAF

6.1.3.3 Não foi realizada a depreciação das edificações dos bens imóveis, (subitem 2.3.3) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

- Portaria STN nº 548/2015, PIPCP.

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fl. 4):

Cientes do apontamento efetuado, pedimos escusas pelo ocorrido e informamos que os bens imóveis estão em processo de revogação da cessão de uso devido a extinção da AMLURB, cujo prazo findará em 31/12/2020, nos termos do art. 47 da Lei Municipal nº 17.557/2021.

Análise da Coordenadoria

Não houve a inclusão de novas informações que alterassem o apontamento, portanto mantém-se a conclusão anterior (peças 5 e 29).

Ressalvamos que o prazo definido pelo art. 47 da LM nº 17.557/2021 era 31.12.2022, e não como constou na defesa. .

2.2.1.16. Subitem 6.1.3.4 do RAF

6.1.3.4 Não houve reavaliação a valor justo das edificações da Amlurb, (subitem 2.3.3) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

- NBC T SP 07.

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fls. 4/5):

Cientes do apontamento efetuado, pedimos escusas pelo ocorrido e informamos que os bens imóveis estão em processo de revogação da cessão de uso devido a extinção da AMLURB, cujo prazo findará em 31/12/2020, nos termos do art. 47 da Lei Municipal nº 17.557/2021.

Análise da Coordenadoria

Não houve a inclusão de novas informações que alterassem o apontamento, portanto mantém-se a conclusão anterior (peças 5 e 29).

Ressalvamos que o prazo definido pelo art. 47 da LM nº 17.557/2021 era 31.12.2022, e não como constou na defesa.

2.2.1.17. Subitem 6.1.3.6 do RAF

6.1.3.6 Há um passivo oculto no montante de R\$ 8,10 milhões subdimensionando os passivos da autarquia, (subitem 2.3.4) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

- MCASP 8ª Edição, parte geral, subitem 6.2.2.

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fl. 5):

Com nossas escusas pelo ocorrido, contataremos a Secretaria da Fazenda Municipal para nos auxiliar quanto aos procedimentos adotados pela AMLURB.

Análise da Coordenadoria

Não houve a inclusão de novas informações que alterassem o apontamento, portanto mantém-se a conclusão anterior (peças 5 e 29).

2.2.1.18. Subitem 6.1.3.7 do RAF

6.1.3.7 Classificação incorreta dos valores do Fundo Paulistano de Reciclagem em passivo não circulante, dado que são recursos de natureza transitória, cujos valores devem ser repassados imediatamente a quem é de direito (subitem 2.3.5) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

- MCASP 8ª Edição, parte V, item 4.2.1.2.

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fl. 5):

Com nossas escusas pelo ocorrido, analisaremos a questão junto ao MCASP e contataremos a Secretaria da Fazenda Municipal para nos auxiliar quanto aos procedimentos adotados pela AMLURB.

Análise da Coordenadoria

Não houve a inclusão de novas informações que alterassem o apontamento, portanto mantém-se a conclusão anterior (peças 5 e 29).

2.2.1.19. Subitem 6.1.3.8 do RAF

6.1.3.8 Registro indevido de VPA e VPD junto à conta Transferências intragovernamentais (subitem 2.3.7) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

- PCASP 2020.

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fl. 5):

Com nossas escusas pelo ocorrido, contataremos a Secretaria da Fazenda Municipal para nos auxiliar quanto aos procedimentos adotados pela AMLURB.

Análise da Coordenadoria

Não houve a inclusão de novas informações que alterassem o apontamento, portanto mantém-se a conclusão anterior (peças 5 e 29).

2.2.1.20. Subitem 6.1.3.9 do RAF

6.1.3.9 Falta de registros de atos potenciais ativos e passivos junto às contas de compensação da Amlurb (subitem 2.3.8) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

- art. 105, § 5º da LF nº 4.320/64.

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fl. 5):

Com nossas escusas pelo ocorrido, analisaremos a questão junto ao MCASP e contataremos a Secretaria da Fazenda Municipal para nos auxiliar quanto aos procedimentos adotados pela AMLURB.

Análise da Coordenadoria

Não houve a inclusão de novas informações que alterassem o apontamento, portanto mantém-se a conclusão anterior (peças 5 e 29).

2.2.1.21. Subitem 6.2.1.1 do RAF

6.2.1.1 O valor de R\$ 71,35 milhões, apresentado na linha “Superávit Financeiro”, coluna Receitas Realizadas, do Balanço Orçamentário é inconsistente, (subitem 3.1) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

- MDF 10ª Edição, item 03.01.05.

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fl. 5):

Com nossas escusas pelo ocorrido, analisaremos a questão junto ao MCASP e contataremos a Secretaria da Fazenda Municipal para nos auxiliar quanto aos procedimentos adotados pela AMLURB.

Análise da Coordenadoria

Não houve a inclusão de novas informações que alterassem o apontamento, portanto mantém-se a conclusão anterior (peças 5 e 29).

2.2.1.22. Subitem 6.2.2.1 do RAF

6.2.2.1 Os valores restituíveis e vinculados não são apresentados de forma segregada do Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Financeiro nos saldos do exercício anterior e para o exercício seguinte, (subitem 3.2);

Dispositivos não observados:

- MCASP 8ª Edição - Parte V, item 3.5.

Manifestação da Amlurb, peça 52

A Amlurb informa que (peça 52, fl. 5):

Com nossas escusas pelo ocorrido, analisaremos a questão junto ao MCASP e contataremos a Secretaria da Fazenda Municipal para nos auxiliar quanto aos procedimentos adotados pela AMLURB.

Análise da Coordenadoria

Não houve a inclusão de novas informações que alterassem o apontamento, portanto mantém-se a conclusão anterior (peças 5 e 29).

2.2.1.23. Subitem 6.2.3.1 do RAF

6.2.3.1 As Notas Explicativas elaboradas pela Amlurb não atendem ao estipulado para elaboração, o que prejudica a compreensibilidade de fatos financeiros e não financeiros relevantes (subitem 3.6), (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

- Parte V do MCASP 8ª ed. (em especial o item 8);
- NBC TSP, com destaque para a NBC TSP 11.

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fl. 5):

Com nossas escusas pelo ocorrido, analisaremos a questão junto ao MCASP e contataremos a Secretaria da Fazenda Municipal para nos auxiliar quanto aos procedimentos adotados pela AMLURB.

Análise da Coordenadoria

Não houve a inclusão de novas informações que alterassem o apontamento, portanto mantém-se a conclusão anterior (peças 5 e 29).

2.2.1.24. Subitem 6.3.1.1 do RAF

6.3.1.1 Ausência de relatório do controle interno, (subitem 4.3) (Responsáveis pelos Controles Internos);

Dispositivos não observados:

- art. 45 do DM nº 59.496/2020.

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fl. 5):

Como bem citado pelo senhor auditor, de fato houve a edição do Decreto Municipal e da Portaria AMLURB em meados do exercício 2020.

Contudo, há de se considerar que apenas em 11/12/2020 foi finalizado o curso de "Capacitação para implementação do NOVO sistema de Controle Interno", ou seja, apenas nos últimos dias do ano é que houve o treinamento adequado para exercer as funções do novo sistema. Ademais, durante o treinamento foi apresentado o Cronograma das etapas para implantação do Sistema cujo prazo em seu primeiro ciclo ia até 26/02/2021: [...]

Análise da Coordenadoria

Considerando que:

- o DM nº 59.496/2020 foi publicado em 08.06.2020, trazendo novas atribuições aos órgãos e entidades da Administração Pública relacionadas ao controle interno, criando a função "Responsável pelo Controle Interno - RCI", e incluindo a obrigatoriedade de encaminhamento de relatório anual do Controle Interno para a CGM;
- a capacitação promovida pela CGM, de acordo com a Amlurb, fora concluída apenas em dezembro de 2020;
- o prazo estabelecido pela CGM para apresentação do primeiro plano de atividades do RCI, de acordo com a Amlurb, era 26.02.2021;

Entende-se que esse, apesar da situação fática ao final daquele exercício, o apontamento pode ser relevado, à critério do Exmo. Conselheiro Relator, excepcionalmente, para o exercício de 2020.

2.2.1.25. Subitem 6.3.1.2 do RAF

6.3.1.2 Não foram enviadas as documentações referentes à gestão, controle interno e prestação de contas do FMLU (subitem 4.3.1) (Diretoria Colegiada da Amlurb) (Responsáveis pelos Controles Internos);

Dispositivos não observados:

- art. 8º do DM nº 43.271/03.

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fl. 5):

Conforme informado anteriormente, não havia setor de controle interno.

Análise da Coordenadoria

Em que pese a assertiva de que em 2020 não havia setor de controle interno na entidade (fato confirmado pela Auditoria no subitem **6.3.1.1** do RAF), permanece o desatendimento ao art. 8º do DM nº 43.271/03, uma vez que de acordo com esse dispositivo competia à Diretoria Colegiada da Amlurb, dentre outras obrigações:

- aprovar o plano de aplicação de recursos do Fundo, que deverá integrar a Lei Orçamentária Anual;
- elaborar as contas anuais do Fundo, submetendo-as à aprovação do Conselho Consultivo da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana;
- enviar relatório bimestral sobre a gestão do Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, ao Conselho Consultivo da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e ao Secretário de Serviços e Obras.

Portanto, com a ausência desses documentos, retifica-se o apontamento, para que conste:

6.3.1.2 Não foram enviadas as documentações referentes à gestão e prestação de contas do FMLU (subitem 4.3.1) (Diretoria Colegiada da Amlurb);

Dispositivos não observados:

- art. 8º do DM nº 43.271/03.

2.2.1.26. Subitem 6.3.2.1 do RAF

6.3.2.1 As divulgações dispostas no portal da Amlurb não atendem plenamente ao comando do art. 48 e 48-A da LRF, LAI e DF nº 10.540/20, visto que as informações constantes do site carecem de melhorias para atendimento pleno da legislação vigente (subitem 4.4) (Responsáveis pelos Controles Internos)

Dispositivos não observados:

- Art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Lei Federal 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação;
- Decreto Federal 10.540/20.

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fl. 5):

Com nossas escusas pelo ocorrido, contataremos a Secretaria da Fazenda Municipal para nos auxiliar quanto aos procedimentos adotados pela AMLURB.

Análise da Coordenadoria

Não houve a inclusão de novas informações que alterassem o apontamento, portanto mantém-se a conclusão anterior (peças 5 e 29).

2.2.2. Determinações de Exercícios Anteriores

2.2.2.1. Item 7 do RAF

1. Reclassifique a conta contábil “AMLURB/FMLU Repasses do Tesouro Municipal”, de Aplicações Financeiras para Bancos Conta Movimento.

Situação atual: Não atendida

Manifestação da Amlurb

A Amlurb informa que (peça 52, fl. 6):

Ratificamos a resposta anterior.

Análise da Coordenadoria

Considerando que não houve a inclusão de novas informações, mantém-se a conclusão anterior (peças 5 e 29).

3. CONCLUSÃO

Após análise dos esclarecimentos apresentados pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (SP Regula), peça 42, e pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Amlurb), peças 47, 52 e 55, conclui-se que:

- Apesar da situação fática ao final daquele exercício, o apontamento **6.3.1.1** do RAF (peça 5, fl. 72) pode ser relevado, à critério do Exmo. Conselheiro Relator, excepcionalmente, para o exercício de 2020.
- O subitem **6.3.1.2** do RAF (peça 5, fl. 72) passa a contar com a redação:

6.3.1.2 Não foram enviadas as documentações referentes à gestão e prestação de contas do FMLU (subitem 4.3.1) (Diretoria Colegiada da Amlurb);

Dispositivos não observados:

- art. 8º do DM nº 43.271/03.

- Mantém-se os demais apontamentos e conclusões.

Oportuno informar que em 31.12.2022 foi definitivamente extinta a Amlurb (DM nº 62.139/2022), sendo atribuída à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB) a sucessão da AMLURB - em extinção.

A Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

Em 24.02.2023

MARCIO YOSHIO KAWABATA
Auditor de Controle Externo

MAURÍCIO L. BERALDO
Supervisor de Controle Externo

De acordo,

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador de Controle Externo – C VI